

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2022

"Dispõe sobre a promoção das praças militares estaduais e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I - RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, consoante deliberação pela tramitação conjunta da matéria na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2022, com o escopo de dispor sobre a promoção das praças militares estaduais, estabelecendo critérios e condições para assegurar acesso, na hierarquia militar, às praças militares da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

A iniciativa contém um conjunto de regras que substituirão as constantes da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", que, por sua vez, restará revogada, nos termos da cláusula revogatória da proposta em relevo. Além disso, a proposta altera (I) a Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, que cria o Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos da Polícia Militar, (II) a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares, (III) a Lei Complementar nº 417, de 30 de

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

<u>comtrabalho@alesc.sc.gov.br</u>



julho de 2008, que fixa o efetivo máximo da Polícia Militar, e (IV) a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar.

Na Exposição de Motivos nº 09/2022 (pp. 4/7), o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina aduzem:

[...]

Importante salientar que houve alterações de vagas para as graduações de praças da PMSC, onde previmos a ampliação do número de vagas de Subtenente PM para 378 (trezentos e setenta e oito), um aumento de 178 (cento e setenta e oito) vagas, bem como ativamos todas as 3.261 (três mil e duzentas e sessenta e uma) vagas para as graduações das praças já previstas na Lei complementar nº 417, de 2008.

Este aumento de vagas foi necessário para conseguirmos dar fluidez a carreira das praças da PMSC.

Em relação ao Quadro Especial de Praças, foi prevista a possibilidade de mais uma promoção, isto é, para a graduação de 2º Sargento para aqueles que contarem com mais de 30 (trinta) anos de tempo total de serviço, ou 05 (cinco) anos ou mais na graduação de 3º Sargento QEPM, contudo, caso a aceite, ficará impedido de ser transferido para o Quadro de Praças.

Além disso, o Quadro Especial, a partir da publicação da proposta de Lei em questão, não permitirá mais o ingresso de militares estaduais, e, quando o seu último integrante passar para a reserva remunerada ou for transferido para o Quadro de Praças de carreira, o Quadro Especial será extinto.

Ainda tratando sobre o Quadro Especial de Praças, visando estimular a migração dos seus integrantes para o Quadro de Praças de carreira, foram previstos 04 (quatro) Cursos de Formação de Sargentos com o quantitativo de 360 (trezentos e sessenta) vagas por curso, totalizando 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) vagas, das quais 400 (quatrocentas) vagas serão destinadas para os 3º Sargentos do QEPM que desejarem migrar para o quadro de carreira, desde que cumpram os requisitos previstos na Lei em pauta.

[...]

Comissão de Constituição e Justiça

cci@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Em relação ao CBMSC, os cálculos para finalização da proposta de alteração de vagas, levaram em conta diversos fatores, entre eles o fato de que após a implementação da nova modalidade de escala de plantão, de 24 horas de serviço por 72 horas de descanso, e o fim da escala de 24 horas de serviço por 48 de descanso, causou, inevitavelmente, a demanda por um número expressivo de bombeiros militares a mais. Ocasionando, então, o comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo para este fim.

O cálculo utilizado para chegar aos números propostos para a Lei de fixação de efetivo consideraram a Lei de Organização Básica (LOB) do CBMSC bem como a sua regulamentação. Como já dito, um dos intuitos da presente proposta é dar fluidez à carreira das praças, e atender, conforme citado anteriormente, à Lei de Organização Básica do CBMSC, [...]

[...]

Destacamos ainda, a necessidade de criação de 82 (oitenta e duas) vagas de Tenente BM as quais justificam-se integralmente pela necessidade de atender a demanda de vagas de militares temporários as quais, conforme regramento federal, são limitadas em 50% (cinquenta por cento) do total fixado em Lei do ente federativo.

Ainda, cumpre ressaltar que, em relação ao CBMSC, de acordo com a proposta para a carreira das praças, as vagas de 3º Sargento do Quadro Complementar migrarão para vagas de soldado e as vagas de Cabo do Quadro Complementar migrarão para as vagas de Cabo do QPBM. Logo, considera-se o implemento total de 1.049 (um mil e quarenta e nove) vagas no QPBM.

Em relação ao Quadro de Praças, foram alterados os critérios para ingresso no Curso de Formação de Sargentos (CFS), sendo que agora o percentual estabelecido é de 50% (cinquenta por cento) para acessá-lo via antiguidade, e os outros 50% (cinquenta por cento) pelo critério do mérito intelectual. Além disso, visando estimular que o pessoal abandone o Quadro Especial, para estes são asseguradas, de maneira exclusiva, 30% (trinta por cento) sobre as vagas no respectivo CFS, ou seja, serão abertas vagas exclusivas aos mesmos, fomentando que realizem o CFS e se qualifiquem para o exercício deste importante cargo nas Instituições Militares Estaduais.

[...]

Quanto ao Projeto de Lei Complementar em si, está articulada em 52 (cinquenta e dois) artigos e dois anexos, dos quais se destacam:



- 1 os arts. 7º e 8º, que elencam as hipóteses de promoção e os requisitos para concorrer à promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade;
- 2 o art. 10, que estabelece os interstícios mínimos exigidos para a promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade;
- 3 os arts. 14 e 15, que tratam dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento;
- 4 o art. 17, que elenca os requisitos para acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), bem como determina a quantidade de vagas ofertadas, inclusive aquelas destinadas aos militares do Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos da Policia Militar e do Quadro Complementar de Praças Bombeiro Militar;
- 5 o art. 18, que exige que o militar candidato a ingressar no CFS tenha formação em curso superior de graduação;
- 6 os arts. 25 a 30, que tratam da composição e das atribuições da Comissão de Promoção de Praças;
- 7-o art. 40, que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 6.153, de 1982, para o fim de alterar a nomenclatura do atual Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos da Policia Militar, que passa a ser denominar-se Quadro Especial de Praças Policial Militar;
- 8 o art. 42, que altera o art. 4º da Lei nº 6.153, de 1982, para o fim de estabelecer que serão promovidos a 2º Sargento o 3º Sargento do Quadro Especial de Praças da Policia Militar e do Quadro Complementar de Praças Bombeiros Militar com 30 (trinta) anos ou mais de tempo total de serviço, ou 5 (cinco) anos ou mais na graduação de 3º Sargento, contudo, sem possibilidade de migração

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



para o Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) ou Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM);

9 – o art. 43, que também altera a Lei nº 6.153, de 1982, mais especificamente o art. 6º, para, desta feita, prever que as praças militares abrangidas pela Lei em foco só poderão ser beneficiadas por até 3 (três) promoções;

10 – o art. 44, que altera o art. 105 da Lei nº 6.218, de 1983, para dispor que o Subtenente militar, após completar 6 (seis) anos na graduação, passará à reserva desde que possua os requisitos para sua inativação, sendo a vaga remanescente preenchida na mesma data da transferência;

11 – o art. 45, que altera o art. 1º Lei Complementar nº 417, de 2008, fixando o efetivo da Polícia Militar em 20.766 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis) policiais militares, conforme demonstrado no Anexo I da proposta;

12 – o art. 46, altera o art. 5º da Lei Complementar nº 417, de 2008, prevendo que 20.202 (vinte mil, duzentas e duas) vagas ativadas serão ocupadas pelo efetivo existente e 564 (quinhentas e sessenta e quatro) vagas serão ativada de forma gradativa; e

13 – o art. 48, que altera o art. 1º Lei Complementar nº 582, de 2012, fixando o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar em 4.592 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois) bombeiros militares, conforme demonstrado no Anexo II da proposta.

O processo legislativo está instruído com (I) a Informação nº 56/2022, da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração, da qual consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da proposta (pp.26/30); (II) a Informação 009/2022, do Corpo de Bombeiros Militar (pp.31/36); (III) a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (pp.37/38); (IV) a Informação Técnica nº

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



07/PM6/EMG/PMSC/2022, da Polícia Militar (pp.39/50); **(V)** o Parecer nº 005/2022-NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado (pp.51/60); **(VI)** a Informação nº 242/2022, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (pp.61/63); **(VII)** a Deliberação nº 978/2022, do Grupo Gestor de Governo (pp.64/65); **(VIII)** o Parecer nº 008/2022-NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado (pp.66/77); **(IX)** a Informação nº 31/2022, do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (pp.78/80); **(X)** a Informação nº 108/2022, da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração (pp.81/83); e **(XI)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar (pp.84/85).

Constam dos autos, ainda, o Ofício nº 144/2022, de 22 de junho de 2022 (p.87), da Associação de Praças do Estado de Santa Catarina (APRASC), manifestando apoio às medidas veiculadas no PLC em foco, motivo pelo qual solicita a aprovação da matéria na sua forma original, e manifestação de Militares da Reserva Remunerada solicitando a aprovação com Emenda Parlamentar, garantindo ao militar estadual que ingressou na reserva remunerada a percepção da remuneração equivalente à de um posto ou graduação superior ao que ocupava na ocasião da passagem à reserva, mesmo que não tenha optado pelo regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013¹.

Por fim, faço juntar aos autos os seguintes documentos enviados pelo Poder Executivo:

- 1 Exposição de Motivos alinhada à versão final da proposta de lei;
- 2 Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da proposta, firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com a data atualizada, uma vez que a constante dos autos foi firmada em

¹ Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.



data anterior as definições parte do Poder Executivo que deram forma ao texto final enviado a esta Casa:

- 3 Informação nº 009/2022, do Corpo de Bombeiros Militar, atualizada, contendo a repercussão financeira, naquela instituição militar, decorrente do texto final da proposta enviada à apreciação desta Casa;
- 4 Informação Técnica nº 07/PM6/EMG/PMSC/2022, da Polícia Miliar, do mesmo modo atualizada, contendo a repercussão financeira decorrente do texto final da proposta enviada à apreciação desta Casa;
- 5 Informação nº 115/2022, da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração, da qual consta a estimativa do impacto financeiro da proposta de ambas as instituições militares;
- 6 Informação nº 348/2022, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), também atualizada; e
- 7 Parecer nº 82/2022, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), concluindo no sentido de que o parecer técnico do Instituto acerca do impacto previdenciário, previsto no art. 89, § 1º, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, não se aplica ao projeto em evidencia, em razão de que os militares não integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, consoante o disposto no art. 24-E, parágrafo único, da Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019².

É o relatório.

Comissão de Constituição e Justiça
cci@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

² Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.



II - VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, respectivamente, de acordo com o disposto no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, observo que a matéria vem veiculada pela espécie normativa adequada (Projeto de Lei Complementar), em observância de comando expresso inserto no § 11 do art. 31 da Carta Estadual³.

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constato que, em face do disposto no art. 50, § 2°, I e IV⁴,

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

³ Art. 31 [...]

^{§ 11.} Lei complementar disporá sobre:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 2}º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

^[...]



da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, observo que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie, em especial ao estabelecido no art. 31 da Constituição do Estado.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, verifico que, quanto à legalidade, a matéria não colide com o ordenamento jurídico em vigor, inclusive com a Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para eleições", uma vez que as reestruturações de carreiras aprovadas pelo Poder Legislativo não se enquadram nas vedações elencadas no seu art. 73.

Ademais, no que concerne aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário a proposta encontra-se hígida, exceto pela necessidade de adequar o art. 17 à boa técnica legislativa, e de corrigir erro material identificado na totalização do efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar, constantes do art. 48 e do Anexo II (no art. 48 constava 4.592 e, no Anexo II, 4.788, quando a quantidade correta é 4.572 bombeiros militares). Tais providências foram tomadas por meio da elaboração de duas Emendas Modificativas, única e exclusivamente apresentadas em razão das causas apontadas, sem alterar em nada uma só medida veiculada no PLC em relevo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2022**, **com as duas Emendas Modificativas anexas.**

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; [...]



2 - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, verifico que o processo legislativo está instruído como as declarações dos ordenadores de despesa das duas instituições militares, assim como com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá das medidas veiculadas, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024.

No mesmo norte, consta dos autos informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 348/2022, de 24 de junho de 2022), atestando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal (índice de 41,08%), consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente⁵ (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Assim sendo, resta evidenciado que (I) estão atendidos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁶; (II) a proposta em análise não incorre em nenhuma das hipóteses do art. 21 da LRF; e (III) a matéria não se enquadra nas vedações do art. 167-A da Constituição Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, **com as Emendas Modificativas aprovadas no âmbito da CCJ**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação comfinan.alesc@gmail.com

comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

⁵ Relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

⁶ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000



No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifico que a fluidez na carreira das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em última instância, concorrerão para a segurança pública e para aumentar a oferta de serviços de prevenção e salvamento.

Ressalta-se que a unificação das graduações de Cabo e Soldados de 1ª, 2ª e 3ª Classes, no quadro das Praças de ambas as instituições militares, permite a promoção independentemente de vagas, beneficiando os miliares que compõem a base da carreira.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, I, II, VI, e 144, III, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2022, com as Emendas Modificativas aprovadas no âmbito da CCJ e da CFT.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br Comissão de Finanças e Tributação comfinan.alesc@gmail.com Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2022

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2022 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 17
III – para os demais CFSs, o total de vagas ofertadas se dará da seguinte maneira:
a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas serão preenchidas, por antiguidade, por 3ºs Sargentos promovidos nos termos do § 5º deste artigo e por Cabos integrantes do QPPM ou do QPBM que tenham cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos desta graduação; e
b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas serão preenchidas por Cabos integrantes do QPPM ou do QPBM que tenham cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos desta graduação, os quais, inscritos e submetidos a processo seletivo de provas e títulos, serão classificados por mérito intelectual dentro desse percentual observada a ordem decrescente do conceito numérico final obtido.
§ 1º Serão ofertadas vagas adicionais nos CFSs de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo, que serão preenchidas, privativamente, por 3º Sargentos integrantes do QEPPM ou do QCPBM, na quantidade correspondente a 30% (trinta por cento) do total de vagas ofertadas, enquanto houver praças militares estaduais nesses quadros.
§ 2º Após cumprido o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, as instituições militares estaduais oferecerão anualmente o CFS, com a formação de 1 (uma) turma com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) policiais militares para a PMSC, e 50 (cinquenta) bombeiros militares para o CBMSC, respeitada a disponibilidade de vagas de 3º Sargento do QPPM ou do QPBM disponíveis a serem preenchidas ao final de cada CFS conforme levantamento de cada instituição militar estadual.
§ 3º O conceito numérico final do processo seletivo de provas e títulos para acesso ao CFS de que trata a alínea "b" do inciso III do <i>caput</i> deste artigo darse-á observando-se o seguinte:
I – 70% (setenta por cento) da pontuação advirá da prova; e
II – 30% (trinta por cento) da pontuação advirá de títulos.
§ 4º Os critérios de pontuação de títulos, para o processo seletivo de provas e títulos para acesso ao CFS de que trata a alínea "b" do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, serão definidos em ato do Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual.



§ 5º A partir de 2025, os Cabos integrantes do QPPM ou do QPBM que completarem 17 (dezessete) anos de efetivo serviço serão promovidos a 3º Sargento, independentemente do número de vagas, tendo assegurado acesso aos respectivos CFSs oferecidos pelas instituições militares estaduais, respeitado o percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade."

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2022

O art. 48 e o Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2022 passam a ter a seguinte alteração:		
"Art. 48		
'Art. 1º O efetivo máximo previsto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) fica fixado em 4.572 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois) bombeiros militares.' (NR)		
ANEXO II		
'ANEXO I		
DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE BOMBEIROS MILITARES		
(Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012)		
POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO	

´(NR)

4.572

Sala das Comissões,

TOTAL

Deputado Valdir Cobalchini Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público